

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13709/002.445/89-59

1

Sessão de 14 de junho de 1994 Acórdão nº 107-01.279
Recurso nº 105.469 IRPJ - EX: DE 1985
Recorrente: J. MANCINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO -RJ.

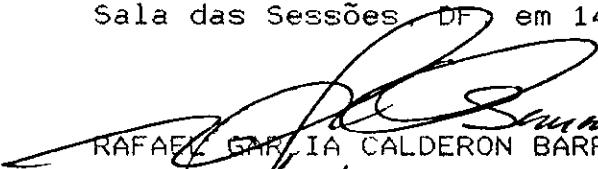
SUPRIMENTOS DE CAIXA - A intimação do contribuinte para comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos tidos como aportados à empresa pelo sócio é indispensável para que o fisco possa, à falta dessa comprovação, lançar o imposto com base na presunção legal de que trata o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não configura a hipótese legal, a devolução do empréstimo concedido pela empresa ao sócio.

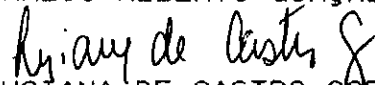
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MANCINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 14 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709/002.445/89-59

Acórdão nº 107-01.279

2

VISTO EM 11 NOV 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO e NATANAEL MARTINS.

R E L A T O R I O

J. MANCINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, fls. 2/4, por omissão de receitas indiciada por suprimentos de caixa e distribuição disfarçada de lucros (fls. 2/7).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal são os seguintes:

"Exercício de 1985- Período-base de 01/01/84 a 31/12/84

Omissão de receita, caracterizada por empréstimos feitos pelo sócio majoritário à empresa, durante o ano de 1984, a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Jayme Mancini-C/Empréstimos", no valor de Cr\$ 84.276.650 (Oitenta e quatro milhões duzentos e setenta e seis mil seiscentos e cinquenta cruzeiros), sem documentação hábil e idônea, conforme discriminado a seguir:

Jan/84	Cr\$ 33.350.000
Fev/84	Cr\$ 23.237.000
Mar/84	Cr\$ 5.272.700
Abr/84	Cr\$ 11.764.000
Mai/84	Cr\$ 3.852.950
<u>Jul/84</u>	<u>Cr\$ 6.800.000</u>
Total	Cr\$ 84.276.650

O fato descrito acima constitui infração aos artigos 157 e 387 inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Distribuição disfarçada de lucros: No exercício de 1985-período base de 01/01/84 a 31/12/84, verificou-se que a empresa mantinha em sua escrituração comercial a rubrica "Jayme Mancini-C/Empréstimos", em nome do sócio majoritário Jayme Mancini, debitando-lhe os valores a seguir, a crédito da conta "Caixa": 16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13709/002.445/89-59

Acórdão nº 107-01.279

4

Mai/84	Cr\$ 17.000.000
Jun/84	Cr\$ 17.000.000
Ago/84	Cr\$ 7.800.000
Dez/84	Cr\$ 42.476.650

O lançamento foi impugnado pela empresa (fls. 36/39), tendo a autoridade de primeira instância mantido a exigência (fls. 52/53), com base no parecer de fls. 48/51, fato que ensejou recurso à instância superior (fls. 57/63).

A Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes houve por bem anular a decisão de primeira instância (fls. 77/84), através do Ac. 105-6.511, de 27/05/92, tendo em vista que a empresa não fora intimada previamente a provar a efetiva origem e entrega dos recursos dos suprimentos feitos à empresa, para que a falha processual fosse saneada. Ao relatório e voto condutor da referida decisão reporto-me, como se aqui transcritos fossem, lendo-os em Plenário (lê).

Intimada (fls.86), a empresa alegou que, em face do tempo decorrido (oito) anos, não conseguiu junto ao responsável pela escrita os documentos solicitados pela intimação, visto que tais documentos referem-se ao período base de 1984, exercício de 1985. Também o sócio da empresa não mais dispõe dos documentos que lastrearam sua declaração de rendimentos pessoa física.

Sustenta a nulidade do auto porque: 1) a comprovação deveria ter sido solicitada na fase de fiscalização, ou até antes da decisão de primeira instância; 2) o enquadramento (art. 157 do RIR/80) está incorreto e incompleto, ensejando a nulidade dessa peça, de acordo com o AC. 106-2790, de 6/06/90.

Em relação à distribuição disfarçada de lucros, sustenta que há inversão dos fatos, pois não houve empréstimo ao sócio, mas devolução ao sócio de empréstimo concedido por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13709/002.445/89-59

5

Acórdão nº 107-01.279

haver bitributação no procedimento fiscal, e bem assim erro no cálculo da correção monetária.

A autoridade julgadora de primeira instância repeliu a arguição de nulidade apresentada pela defesa, sob o argumento de que o Conselho não anulou o lançamento, mas apenas a decisão proferida, e que, ainda que o auto não se encontre devidamente fundamentado, as irregularidades foram precisamente descritas.

No mérito, manteve o lançamento com base em omissão de receitas, sob o argumento de que a empresa, apesar da oportunidade que lhe foi oferecida, não comprovou a origem e a efetiva entrega do numerário, aduzindo que compete ao contribuinte manter em boa guarda os livros e documentos em que se assenta a escrituração, enquanto não prescreverem as ações pertinentes e que lhe cabe culpa "in eligendo" se os entrega aos cuidados de mau profissional e não fiscaliza o seu trabalho. Por outro lado, a prova da capacidade financeira do sócio não é suficiente para demonstrar a efetiva entrega e origem dos recursos.

No que concerne à distribuição disfarçada de lucros, assevera que o lançamento ocorreu em face da existência de lucros acumulados à época da distribuição e não foram objeto de tributação, mas apenas o excesso de correção monetária sobre o patrimônio líquido. Concorde que houve erro no cálculo da correção monetária da parcela correspondente aos lucros distribuídos, retificando-o.

Na fase recursal, a empresa alega que a intimação deveria ter sido feita à pessoa do sócio e não à empresa. Ademais, já havia feito essa prova na fase de fiscalização, tendo sido os documentos trazidos para os autos. Insiste que houve inversão nos fatos que ensejaram o tratamento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13709/002.445/89-59

6

Acórdão nº 107-01.279

devolução de empréstimos ao sócio como distribuição disfarçada de lucros.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. /
47

Acórdão nº 107-01.279

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

1.1 O voto segue a ordem de matérias constante do relatório.

Da omissão de receitas

2. Considerações gerais

2.1 - Do suprimento de Caixa:

2.1.1 O suprimento de Caixa é uma operação em que o sócio ou administrador empresta dinheiro à empresa para que ela possa satisfazer pagamentos inadiváveis.

2.1.2 É portanto uma operação de mútuo prevista no artigo 1256 do Código Civil e no artigo 247 do Código Comercial.

2.1.3 Até prova em contrário, é uma operação legítima e corriqueira na vida de uma sociedade.

2.1.4 O instituto em causa é, no entanto, muitas vezes desvirtuado para impedir que o Caixa apresente saldo *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13709/002.445/89-59

Acórdão nº 107-01.279

8

credor que indicia a existência de omissão de receitas da contabilidade e, por via de consequência, do crivo da tributação.

2.1.5 Seria, pois, uma simulação de mútuo: recursos desviados da empresa e já como disponibilidade dos sócios, retornam ao Caixa a crédito do sócio que, em contrapartida "esquenta" o dinheiro desviado.

2.1.6 À fiscalização caberia das duas uma. Ou aprofundar a investigação para demonstrar a falsidade do lançamento e determinar os seus efeitos tributários, ou, desde logo, lançar mão da presunção legal de que trata o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (consolidado no artigo 181 do RIR/80) atendidas, para tanto, as condições previstas no dispositivo.

2.2 - Da vinculação do lançamento.

2.2.1 O lançamento no Direito Tributário Brasileiro é uma atividade vinculada (regrada ou ligada) e obrigatória (CTN art. 142, parágrafo único). Vale dizer que a autoridade administrativa tem a sua competência vinculada à lei, só podendo agir nos casos e na forma nela estabelecidos.

2.2.2 Diz o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

"Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional."

47

Acórdão nº 107-01.279

2.2.3 Portanto, a competência discricionária, pela qual o agente é senhor da conveniência, da oportunidade e da forma de praticar o ato, está afastada na atividade administrativa do lançamento. E com muito mais razão, o arbítrio do agente do poder público.

2.3 - Da escrituração regular

2.3.1 O contribuinte tem a obrigação acessória de possuir escrituração regular com base em documentos comprobatórios de suas operações, e de mantê-los, livros e documentos, em boa guarda e conservação enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

2.3.2 Entrementes, a lei impõe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância das disposições legais (Decreto-lei cit., art. 9º, § 2º).

2.3.3 A lei estabelece, assim, em favor da escrituração regular, a presunção de verdade.

2.3.4 Mas essa presunção de verdade da escrituração tem exceções estabelecidas pela própria lei.

2.3.5 Assim é que o ônus da prova em contrário imposta ao fisco pelo § 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 se inverte diante das presunções legais previstas em lei.

2.4 - Das presunções legais

47

Acórdão nº 107-01.279

2.4.1 A par de outras presunções estabelecidas em lei, despontam:

a) saldo credor de caixa:

2.4.2 O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 2º, estabelece a presunção legal relativa de omissão de receitas o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, ou

b) Passivo Fictício:

a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

c) Suprimentos de Caixa ou integralização de capital cuja origem externa não foi comprovada.

2.4.3 O mesmo artigo 12, em seu § 1º, dispõe que, provada por indícios na escrituração a omissão de receitas, a autoridade administrativa poderá arbitrá-la com base nos aportes de recursos para suprir o caixa ou integralizar o capital por parte das pessoas nele indicadas.

d) Sinais exteriores de riqueza:

2.4.4 A Lei nº 8.021, de 12/04/90, em seu artigo 6º, autoriza o lançamento de ofício com base em renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, conceituando como tal a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

e) Depósitos bancários:

47

Acórdão nº 107-01.279

2.4.5 Essa mesma lei permite também arbitrar-se os rendimentos não declarados com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessa operação (lei cit., art. 6º, § 5º).

2.4.6 Em todos esses casos presume a lei, desde que ocorridos os pressupostos por ela estabelecidos, a omissão de rendimentos por parte do contribuinte, permitindo que a autoridade administrativa efetue o lançamento de ofício independentemente de provar a inveracidade dos fatos registrados na contabilidade, como, regra geral, lhe cumpre, por força do disposto no § 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

2.4.7 E aí o ônus da prova se inverte, passando o contribuinte a ter que demonstrar o oposto.

2.4.8 O lançamento se faz aqui por presunção legal, isto é, a estabelecida em lei, e deste modo, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

2.4.9 Nos diversos casos de lançamento por presunção legal de omissão de receitas, a lei dita as condições para tanto. A escrituração apontar saldo credor de caixa (saldo credor), a manutenção no passivo de obrigações já pagas (passivo fictício), indícios de omissão de receitas na escrituração e falta de comprovação da entrega e da origem dos recursos (suprimentos de caixa e integralização de capital), gastos incompatíveis com a renda disponível (sinais exteriores de riqueza) e falta de comprovação da origem dos recursos

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13709/002.445/89-59

12

Acórdão nº 107-01.279

(depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras).

2.4.10 Assim, compete ao fisco demonstrar a ocorrência das condições previstas em lei para poder lançar o imposto com base em presunção de omissão de receitas.

2.4.11 Diz o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, "in verbis":

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receitas, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de Caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

2.4.12 A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-0.220, de 04/05/82, publicado na Resenha Tributária, "in" revista de "Jurisprudência (1.2.14), da Câmara Superior de Recursos Fiscais, página 3885, acolhendo o voto do relator e presidente daquele colegiado, Dr. Amador Outereiro Fernandez, decidiu que o próprio registro contábil do suprimento de autoria atribuída a integrantes da própria empresa (administradores, sócios das sociedades não anônimas, titular da empresa, ou acionista controlador da companhia), dadas as possibilidades de distorções da realidade, é indício de omissão de registro de receitas, na medida em que, intimada pela fiscalização, a empresa não comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos.

2.4.13 Em diversas passagens de seu longo e bem fundamentado voto, o ilustre relator deixa patente a

Acórdão nº 107-01.279

necessidade de se intimar previamente a empresa para essa comprovação, e só na ausência dela lançar o imposto com base na presunção legal.

2.4.14 E a ementa do referido acórdão é muito incisiva a respeito:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer a prova de efetiva entrega do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário nestas condições, constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77)."

2.4.15 A prévia intimação da empresa é, portanto, uma necessidade para que se possa considerar o registro contábil como indício de omissão de receita, materializando-se, à ausência da comprovação hábil e idônea, a primeira condição erigida no § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 ("provada por indícios na escrituração..."). Se o contribuinte não comprova a origem externa dos recursos é porque o lançamento contábil não expressa a realidade.

2.4.16 E essa ilação, tirada do fato conhecido (registro contábil inverídico) é uma presunção grave, precisa e concordante, meio de prova admitido no direito processual brasileiro, com fazem certo os arts. 332 e 131 do Código de Processo Civil e o art. 29 do Decreto nº 70.235/72. *4*

Acórdão nº 107-01.279

2.4.17 No fundo, sobre essa conclusão repousa o citado acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de modo que dispensar a prévia intimação do contribuinte é inviabilizar a realização da primeira condição legal porque faltará o indício de omissão de receitas. É negar os fundamentos do mencionado aresto.

2.4.18 Mas a prévia intimação é também indispensável ao segundo pressuposto contido na parte final do citado parágrafo (... se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas).

2.4.19 A condição está patente no emprego da condicional SE, constante do parágrafo em questão (... se a efetividade...).

3. O caso concreto

3.1 Na espécie, não havia "qualquer outro elemento de prova" de omissão de receita e, deste modo era preciso caracterizar o próprio suprimimento como "indício" na escrituração do contribuinte para que a autoridade tributária pudesse presumir omissão de receitas arbitrada com base no valor aportado.

3.2 Para essa caracterização, deveria o agente do fisco intimar o contribuinte a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

3.3 De lembrar que o fisco tem o poder de verificar a exatidão do lucro real determinado pelo contribuinte, podendo intimá-lo a comprovar adequadamente qualquer operação realizada e a prestar os esclarecimentos

77

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13709/002.445/89-59

15

Acórdão nº 107-01.279

pertinentes como prescrevem a Lei nº 2.354/54, art. 7º 1 a 4 (RIR/80, arts. 641 a 644) e o Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 9º.

3.4 Se ele silenciasse a respeito ou não fosse capaz de produzir a comprovação exigida em lei, estaria então a fiscalização autorizada legalmente a presumir a ocorrência de desvio de receitas, arbitrando-a com base no valor do aporte contabilizado.

3.5 A intimação deve ser clara e específica, isto é, a empresa deve ser intimada a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos.

3.6 O argumento de que basta consignar no auto que o lançamento se faz por falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos não pode prevalecer por duas razões básicas.

3.7 A primeira, porque neste caso não haveria necessidade de se intimar formalmente o contribuinte a produzir aquela prova como é prática consagrada pela fiscalização para materializar a hipótese legal. E mais, intimando-se a parte para apresentar a prova específica.

3.8 Por outro lado, a aceitação da validade de intimação genérica pode conduzir a fiscalização, no futuro, a proceder dessa forma, ou a não mais formalizar essa exigência. Mais tarde, poderá dizer que intimara o contribuinte oralmente e que, pela mesma forma, recebera resposta não satisfatória, sem lavrar termo de esclarecimentos.

3.9 Em segundo lugar, porque não é a formalização da convicção do autuante que dá lugar à presunção legal. Até aí, há apenas uma suposição, insuficiente, face o princípio da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13709/002.445/89-59

16

Acórdão 107-01.279

reserva legal, dominante no direito tributário, para lançar-se tributo.

3.10 E o lançamento feito com base em mera presunção não pode subsistir, a pretexto de que a prova poderá ser feita posteriormente, porque aquela exigência é condição para lançar.

3.11 Se a intimação e a resposta não forem por escrito, deverão ser tomadas a termo, como recomenda o artigo 644 do RIR/80 para que se comprove o preenchimento do pressuposto exigido na lei.

3.12 Sem ele, o lançamento já nasce contaminado de ilegitimidade.

3.13 Como se verifica dos autos, a Egrégia Quinta Câmara, através do Ac. 105-6.511 (fls. 77/84), por unanimidade de votos, houve por bem anular a decisão de fls. 52/3 porque a fiscalizada não fora previamente intimada a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos aportados pelo sócio, pressuposto legal para o lançamento com base na presunção de que trata o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, como se infere do voto do relator e da ementa do mencionado acórdão.

3.14 Determinou o julgado que fosse anulada a decisão, para que a falha processual fosse saneada. Vale dizer, intimar-se a empresa para comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos.

3.15 O auto de infração, pela descrição dos fatos às fls. 4

*Omissão de receita, caracterizada por empréstimos feitos pelo sócio majoritário à empresa, durante o ano de 1984, a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Izuma Mancini & Emparelhados", no valor de R\$ 1.000,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13709/002.445/89-59

17

Acórdão nº 107-01.279

Cr\$ 84.276.650 (Oitenta e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros), sem documentação hábil e idônea, conforme discriminados a seguir:..."

conjuminada com o fundamento legal invocado (Art. 157 do RIR/80), que por sua generalidade se presta a conclusões as mais diversas, somente poderia autorizar omissão de receitas se efetuada a recomposição da conta Caixa e fosse apurado saldo credor.

3.16 Afinal, não havia nenhum indício de omissão de receitas e sequer foi indicado como fundamento legal o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, ou o artigo 181 do RIR/80, que o regulamentou.

3.17 O autor do parecer de fls. 48/51, em que se baseou a autoridade julgadora de primeira instância, procurou aperfeiçoar o lançamento (fls. 50), enquadrando o fato no citado dispositivo legal.

3.18 O Conselho entende como legítimo o aperfeiçoamento do auto de infração pela autoridade julgadora que detém o poder de rever o lançamento, de acordo com o art. 149 do CTN., embora, nesse caso, devesse reabrir o prazo de impugnação para a parte.

3.19 Adiante-se, contudo, que no caso concreto o aperfeiçoamento não seria possível porque, na data da intimação ao contribuinte desse procedimento da autoridade julgadora, o prazo para lançar já se havia expirado.

3.20 Por tal razão, fica afastada, desde logo, a possibilidade de aperfeiçoamento do auto de infração, e, assim, como se disse acima, nos termos da descrição dos fatos, somente

Acórdão nº 107-01.279

através da recomposição da conta Caixa, seria possível detectar omissão de receitas. O que não ocorreu.

3.21 Além disso, como é pressuposto para o lançamento com base na presunção de que trata o artigo 181 do RIR/80 que haja: 1º) indício de omissão de receitas, o que não aconteceu; 2º) que o contribuinte não comprove a efetiva entrega e a origem dos recursos aportados ao Caixa, é indispensável a prévia intimação do contribuinte para que realize a comprovação.

3.22 Por todo o exposto, o lançamento por omissão de receitas é insubsistente e não pode prosperar.

Da distribuição disfarçada de lucros

3.23 A exigência tributária em relação a essa matéria é improcedente porque os autos demonstram que as importâncias recebidas da empresa pelo sócio Jayme Mancini, no período de maio a dezembro de 1984, consideradas pela fiscalização como distribuição disfarçada de lucros nada mais eram do que a devolução do empréstimo que ele concedera a empresa. O fisco não logrou comprovar a inveracidade da escrituração. A soma das parcelas corresponde exatamente ao valor mutuado.

3.24 Ainda que a tributação referente à matéria anterior (omissão de receitas-suprimentos de caixa) fosse mantida, o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica não poderia prosperar porque, uma vez tributada a receita desviada, o numerário figuraria como uma reserva livre, integrando o patrimônio da pessoa jurídica. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709/002.445/89-59

19

Acórdão nº 107-01.279

3.25 O Parecer Normativo CST nº 214/70 concluiu que a "Importância tributada em poder da pessoa jurídica como "passivo fictício", em virtude de ação fiscal, pode ser considerada reserva livre para fins de aumento de capital.

3.26 O caso é muito semelhante ao aqui tratado, posto que em ambos os recursos permanecem em poder da empresa, a financiar suas atividades.

Conclusão

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de junho de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.